

Eu, conforme abaixo infra-assinado, declaro ter recebido da empresa Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., no dia de hoje, às _____ h e _____ min., documentação conforme especificada abaixo:

- 15 páginas de RECURSO ADMINISTRATIVO.
- 09 páginas de CONTRATO SOCIAL.
- 01 página de procuração pública.
- 01 página de cópia de identidade, de preposto credenciado.

São Pedro da Aldeia – RJ, 09 de agosto de 2019.

NOME:

IDENTIDADE:

CPF:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

PROCESSO Nº 6429/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE
EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO
DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU COLETA DE RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE.

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE
MÃO DE OBRA LTDA, pessoa Jurídica de Direito
privado, regularmente inscrita no cadastro nacional
de pessoas jurídicas sob nº 50.400.407/0001-84, com
sede à Rua Carlos Gomes, nº 1107, Centro,
Araraquara/SP, por seu Procurador infraassinado,
vem, tempestivamente, com o devido respeito e
acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO em face a equivocada decisão
da Ilustre Comissão de Licitações que a **INABILITOU**

| | |
|-------|---|
| 2 175 |  |
|-------|---|

no presente. Certame, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I - DOS FATOS:

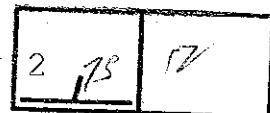
Em 02 de agosto de 2019, reuniram-se Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio para proceder aos trâmites necessários à continuação da Concorrência Pública nº 005/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Compareceram a reabertura do certame licitatório no dia e hora marcada as empresas:

- PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA;
- LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA;
- FORÇA AMBIENTAL LTDA;
- VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI;
- ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA;
- INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA;

Por conseguinte, houve a INABILITAÇÃO da licitante **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, tendo por justificativa: a " **NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE ESTADUAL E POR APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VALORES INFERIORES AO SOLICITADO EM EDITAL.** "

Ao ser aberto prazo para manifestar intenção de recurso, assim o fizemos, tempestivamente.



II - DO DIREITO:

• DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE
PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

Ilustre Comissão, da análise efetuada nos termos que elucidam todo o processo licitatório em comento, verificamos que não há prosperar nossa Inabilitação, pois houve pleno atendimento aos requisitos exigidos em edital por parte desta subscrevente, senão vejamos:

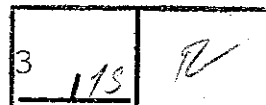
1. DO PLENO ATENDIMENTO ITEM IX - DO CONTEÚDO DO
ENVELOPE N° 01 - "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"
- REGULARIDADE FISCAL, ALÍNEA C:

O instrumento convocatório previu em seu ITEM IX - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N° 01 - "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO" - REGULARIDADE FISCAL, ALÍNEA C:

■ **REGULARIDADE FISCAL**

c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, por meio de apresentação da respectiva certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição estadual;

Para o momento da habilitação, a Comissão permanente de Licitações exigiu a comprovação de **REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL**, através da apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, OU POSITIVA COM EFEITOS DE



NEGATIVA, ou, conforme o caso, certidão de isenção de inscrição.

Pois bem, tal exigência fora devidamente cumprida por esta subscrevente, apresentando, a tempo e a contento, sua Certidão Estadual, que corresponde à **fls 52/62** dos documentos que compõem seu envelope de Habilitação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 50.400.407

Resolvido o sistema de a Procuradoria do Estado de São Paulo não ter recebido quaisquer informações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que devam a ser pagadas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(s).

Tratando-se de CNPJ, em face da natureza jurídica, a pesquisa foi feita de acordo com o artigo 1º do CNPJ e não se procedeu a consulta aos registros estaduais de contribuintes, para fins de CNPJ, caso alguma dúvida informada.

Certidão nº: 2008/07
Data e hora da emissão: 18/07/2008 15:00:00
Validade: 90 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos do Regulamento Interno CP-PSE nº 2, de 09/06/2004.
O interessado pode consultar o sistema de certificação de débitos tributários em: <http://www.dadividaativa.sp.gov.br>



| | | |
|---|-----|---|
| 4 | 175 | R |
|---|-----|---|

Deste modo, acreditamos que, por um equívoco da Ilustre Comissão de Licitações, passou-se despercebido que a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PERANTE A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** sempre esteve presente dentro do envelope de Habilitação, atendendo, esta subscrevente, plenamente ao exigido em edital, mais precisamente no ITEM IX - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N° 01 - "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO" - REGULARIDADE FISCAL, ALÍNEA C, devendo, deste modo, ser HABILITADA para o presente Certame.

- DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM IX - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N° 01 - "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA B, B.1:

O Instrumento convocatório exigiu a seguinte experiência técnica:

■ **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

b) Prova de possuir no seu quadro na data desta licitação, profissionais de nível superior detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, comprovando a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, contendo:

b.1) COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ACIMA DE 980 T/MÊS, AÍ INCLUÍDA A COLETA EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO.

b.2) COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACIMA 2,00 T/MÊS. "

Pois bem, da exigência editalícia sobre a capacidade técnica a ser comprovada pelas proponentes Licitantes, tem-se que, deve-se



comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, contendo: **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ACIMA DE 980 T/MÊS**, AÍ INCLUÍDA A COLETA EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO e **COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACIMA 2,00 T/MÊS**.

Em resumo, esta subscrevente apresentou diversos atestados de Capacidade Técnica, onde, de forma irrefutável, demonstramos nossa vasta experiência na Execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, atendendo e superando o quantitativo mínimo estabelecido acima, senão vejamos:

- Emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**: comprovando a execução de coleta, transporte e destinação final de 725,5 toneladas MENS AIS de resíduos domiciliares gerados no Município de Nova Odessa, com locação de caminhões, higienização e manutenção de containers de coleta de resíduos, pelo período de 30/12/2014 à 29/12/2018.
- Emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**: comprovando a execução de coleta, transporte e destinação final de 975,5 toneladas MENS AIS de resíduos domiciliares gerados no Município de Nova Odessa, com locação de caminhões, higienização e manutenção de containers de coleta de resíduos pelo período de 11/12/2013 até 10/12/2018.
- Emitido pela **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**: comprovando a execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e Hospitalares, inclusive de classes A, B e E com



volume aproximado de 15.000 quilos mensais e 180.000 quilos em 12 meses.

Com os Atestados apresentados por esta Recorrente à Ilustre Comissão de Licitações, comprova-se, a contento, o Atendimento à comprovação das alíneas a.1 e a.2, onde:

- Considerado somente os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, comprova-se o quantitativo de **1.701 TONELADAS/MÊS** SUPERANDO, a contento, o mínimo de 980 toneladas/mês previsto na alínea a.1. do Instrumento Convocatório;
- Considerando somente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, comprova-se a coleta de 15.000 QUILOS/MENSAIS, ou seja, 15 TONELADAS/MENSAIS, SUPERANDO, a contento, o mínimo de 2,00 toneladas/mês previsto na alínea a.2. do Instrumento Convocatório;

No presente caso concreto, NÃO HÁ PROSPERAR A JUSTIFICATIVA DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE PROVAC, POIS CONFORME JÁ DEMONSTRADO, COMPROVAMOS, A TEMPO E A CONTENTO, POSSUIR EXPERIÊNCIA TÉCNICA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES E SIMILARES AOS ORA LICITADOS, EM QUANTITATIVOS SUPERIORES AOS EXIGIDOS NAS ALÍNEAS A.1 e A.2 supracitadas, de forma que, caso continue a exarar nossa INABILITAÇÃO, violados estarão a isonomia e a vinculação as condições preestabelecidas no Instrumento convocatório.

Destarte, a licitante **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, em nenhum momento adotou postura temerária e nem deixou de apresentar documentos necessários à sua

| | |
|------|---|
| 7,15 | ✓ |
|------|---|

habilitação, pois conforme já explanado acima, esta apresentou quantitativos de atestados suficientes que atendessem (e superassem) ao exigido em prestação de serviços que se enquadra perfeitamente no objeto do Certame.

Não há falar em **DANO** pela Administração Pública pela Decisão de Declarar habilitada a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

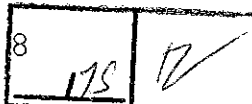
Portanto, não há prosperar a **INABILITAÇÃO** desta empresa diante da comprovação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovam, na totalidade, os serviços prestados e que se igualam ao objeto deste instrumento editalício.

Portanto, afirmamos ilegalidade na decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro, pois os princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e razoabilidade por ele diligenciados, não estão em plena conformidade com a doutrina, **INABILITANDO** esta subscrevente, mesmo comprovando possuir plena capacidade e qualificação para a adequada execução do objeto licitado, por ser na íntegra, uma empresa renomada e executora de serviços com Excelência.

• **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE:**

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

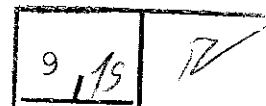


isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

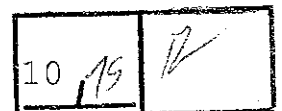
Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL O MODO E A FORMA DE**



PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES, BEM COMO AS CONDIÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE OFERTAS, E, NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO OU NO CONTRATO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO E ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES QUANTO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21º Ed. p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

"A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CUMPRE TRIPLO OBJETIVO. DE UM LADO, AFERRA A ADMINISTRAÇÃO AO DIREITO, NA MEDIDA EM QUE A SUJEITA AO RESPEITO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. DE OUTRO, IMPEDE A CRIAÇÃO DE ETAPAS AD HOC OU A ELEIÇÃO, DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO, DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO OU JULGAMENTO DESTINADOS A PRIVILEGIAR LICITANTES. POR FIM, EVITA SURPRESAS PARA ESTES, QUE PODEM FORMULAR SUAS PROPOSTAS COM INTEIRA CIÊNCIA DO QUE DELES PRETENDE O LICITADOR. APÓS O INÍCIO DA LICITAÇÃO, A ÚNICA SURPRESA PARA OS LICITANTES DEVE SER QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS E SEUS CONCORRENTES". (in "Licitação e contrato administrativo". 2º Ed, p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).



"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA.** (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9º Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002). "

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

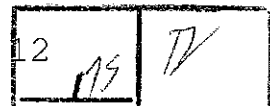
A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n.

| | | |
|---|-----|---|
| 1 | 175 | R |
|---|-----|---|

8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da



empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. **CONQUANTO IMPOSITIVA A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS OU COMPATÍVEIS, A AUTORA NÃO DEMONSTROU A SUA APTIDÃO TÉCNICA, BEM COMO A EXPERIÊNCIA INDISPENSÁVEL À ADJUDICAÇÃO.** Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de

| | | |
|----|-----|---|
| 13 | 175 | P |
|----|-----|---|

Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a empresa RECORRENTE cumpriu todos os requisitos exigidos em edital.

Neste contexto, resta cristalino que sua inabilitação fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

III - DOS PEDIDOS:


O Edital é um instrumento de vinculação às partes num processo Licitatório e suas regras devem ser seguidas de modo que, sem causar qualquer detrimento à administração e aos interessados no certame, garantam segurança para as partes envolvidas, através da formalidade que os abrangem, estabelecendo a isonomia dentre todos os licitantes, observando dispositivos legais que os regulamentem.

| | | |
|---|----|---|
| 4 | 18 | R |
|---|----|---|

Espera-se, desta Nobre Comissão, a revisão e revogação de sua decisão, DECLARANDO HABILITADA a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pois atendeu à exigência de qualificação técnica exigida em edital. Caso não acolhidos, contraviñdos estarão todos os princípios, levando cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Termos em que,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Araraquara/SP, 09 de agosto de 2019.


PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Bruno Luiz Pinto Walsh Bastos - Procurador Credenciado
RG. 25.582.167-0 e CPF 135.804.357-44

